



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 1476/2015 DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 477/2013.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Nelo Rodolfo, que "dispõe sobre a instituição do serviço de Unidade Médico Veterinário Móvel, "SAMUVET" (Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário), para cães e gatos, com intuito de castração, vacinação, atendimento veterinário, microchipagem e educação através de conscientização, no Município de São Paulo."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, estas unidades móveis teriam como objetivo prestar atendimento médico veterinário a cães e gatos, bem como executar procedimentos como: castração, vacinação e outros elencados em regulamento. Outro fim visado por esse serviço é a conscientizando da população por meio a execução de projeto educativos sobre a importância da Guarda Responsável, zoonoses, vacinação, e saúde pública, no Município de São Paulo.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto.

Também há parecer favorável ao projeto emanado pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, onde foram realizadas duas audiências públicas, 28/05/2014 e 11/06/2014, acerca do tema em questão, contudo, não houve inscritos para discutir a propositura nas duas datas.

Nos termos do projeto, institui-se de forma permanente o serviço público municipal de controle populacional de cães e gatos, que também deverá ter cunho educacional, e será disponibilizado mediante duas espécies de unidades móveis (automotivas), equipadas para a realização de atendimento médico veterinário a cães e gatos.

Cada uma dessas unidades deverá contar com equipe formada por cirurgião, anestesista, assistente, "educador" e motorista e/ou quantos mais se fizerem necessários para a adequada prestação do serviço.

Ademais, há regra que determina a priorização destes serviços nas áreas de população de baixa renda, onde for constatado o maior número de animais domésticos.

Além disso, existe a permissão de o Executivo celebrar convênios ou parcerias com entidades de proteção dos animais e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e, até mesmo, entidades de classe, que sejam cadastradas no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com profissional veterinário para a consecução dos objetivos desta Lei.

A Comissão de Administração Pública, considerando que a iniciativa apresenta-se adequada e oportuna no que diz respeito ao interesse público, consigna voto favorável ao projeto. A fim de que sejam alcançados os objetivos pretendidos, a pedido do autor, esta Comissão apresenta o SUBSTITUTIVO abaixo, que altera aspectos relacionados ao atendimento oferecido em comparação ao projeto original. A troca do nome foi motivada para se diferenciar claramente a nomenclatura presente no projeto, identificada por "SAMUVET", que poderia ser confundida com o serviço de atendimento móvel de urgência "SAMU". Originalmente o atendimento oferecido se referia a "animais de pequeno porte", sendo alterado

para "cães e gatos". Considerando a data da confecção inicial desta propositura, outras modificações agora apresentadas possuem motivação técnica, visando enquadrar de forma mais efetiva as realidades atuais na execução deste serviço.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, considerando que a medida é uma prevenção contra o alastramento da doença e protege a saúde da população, manifesta-se FAVORAVELMENTE ao projeto nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Administração Pública.

A Comissão de Finanças e Orçamento é favorável ao projeto nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Administração Pública. Quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 477/2013

Dispõe sobre a instituição do serviço de unidade Médico Veterinário Móvel, "SAMUVET" (Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário), para cães e gatos, com intuito de castração, vacinação, atendimento veterinário, microchipagem e educação através de conscientização, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o serviço público municipal permanente de atendimento veterinário, controle populacional de cães e gatos e educacional a ser realizado através de unidade móvel.

§ 1º O serviço de que trata o "caput" deste artigo disponibilizará de duas espécies de unidades móveis (automotivas), ônibus, carreta ou truck-van que serão afixadas em pontos específicos nos distritos e equipadas para a realização de atendimento médico veterinário a cães e gatos, incluindo castração, microchipagem, vacinação, e outros elencados em regulamento, conforme Resolução nº 2101 de 25/04/2012, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

§ 2º Em complementação à prestação do serviço, o Poder Público disponibilizará em conjunto a essa unidade móvel de atendimento, um veículo de apoio para casos de emergência, onde em casos mais graves os animais serão transportados para o hospital público veterinário e ou clínicas veterinárias conveniadas à Prefeitura. Esse veículo será para transporte de animais, sendo possível a adaptação de um veículo similar a Fiat Doblô ou Peugeot Phartner, equipado conforme artigo 10 da Resolução nº 1015 de 09/11/12 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 3º O Poder Público determinará o tipo e a quantidade de veículos suficientes para execução das finalidades do serviço de atendimento de móvel.

§ 4º Cada veículo, ônibus, carreta ou truck-van contará com equipe composta por cirurgião, anestesista, assistente, motorista e educador, tantos quanto se fizerem necessários para a prestação do serviço.

§ 5º Será também objetivo do projeto a conscientização da população através de projetos educativos sobre a Guarda Responsável e de Bem-Estar Animal, zoonoses, saúde pública, vacinação, primeiros socorros, educação ambiental e legislação

Art. 2º Cabe ao veterinário avaliar o animal antes de se decidir por realizar a cirurgia.

Art. 3º A campanha permanente priorizará as áreas onde for constatado maior número de animais e de população com baixa renda.

Art. 4º A Municipalidade, através de meios de comunicação e outros, deverá informar os locais e conscientizar a população de que o "projeto SAMUVET" será realizado no bairro, ou na respectiva comunidade, com a antecedência de 30 (TRINTA) dias.

§ 1º Nos 30 (TRINTA) dias que antecederem a campanha preferencialmente o departamento responsável pelo projeto cadastrará os participantes e distribuirá senhas para o proprietário que optar pela esterilização, oportunidade em que será informada da data, do

horário, do local da cirurgia e de que o animal deverá comparecer em jejum de 12 (DOZE) horas.

§ 2º O cadastro e o itinerário estará disponível em site próprio, com programação, links e informações disponíveis a população municipal.

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, que sejam cadastradas no Conselho Regional de medicina Veterinária com profissional veterinário responsável para a consecução dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. O horário de funcionamento será estabelecido, conforme a demanda, e informado a população através de aviso afixado preferencialmente com antecedência de 15 (QUINZE) dias.

Art. 6º Concomitante à relação das cirurgias de castração será realizado seminário de Guarda Responsável e de Bem-Estar Animal.

§ 1º A população será conscientizada da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável, das necessidades básicas do animal, como alimentação, hidratação, bem-estar geral e será esclarecida sobre as suas principais dúvidas.

§ 2º A unidade móvel deverá estar equipada com os instrumentos e materiais indispensáveis para a realização do seminário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (NOVENTA) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, em 08/09/2015.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Andrea Matarazzo - PSDB

Alessandro Guedes - PT

Jonas Camisa Nova - DEM

Valdecir Cabrabom - PTB

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Calvo - PMDB

Wadih Mutran - PP

Natalini - PV

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Abou Anni - PV

Jair Tatto - PT

Ota - PROS

Paulo Fiorilo - PT

Ricardo Nunes - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/09/2015, p. 115

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.